

**À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.**

Ref: EDITAL DE CREDENCIAMENTO GEPIN.2 Nº 002/2025 –

Processo SEI nº 391.00000295/2024-15

**CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.905.879/0001-34, neste ato representada pelo Sr. ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO, portador da Cédula de Identidade nº 25240525-0, emitida pela SSP/SP e CPF nº 213.153.748-46, e Sr. DIRCEU CARREIRA JUNIOR, portador da Cédula de Identidade nº 24.347.287, emitida pela SSP/SP e CPF nº 264.432.218-93, vem, diante de Vossa Senhoria, com fundamento no Item 21 do Edital e Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios da DESENVOLVE SP, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da Ata de Julgamento e classificação publicada aos 06/05/2025 no sítio eletrônico, pelas razões a seguir expostas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a publicação do resultado da análise de documentos de credenciamento no DOE SP aos 06/05/2025, temos que o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das razões recursais terá como data limite até 13/05/2025.

Logo, constata-se que o Recurso Administrativo submetido nesta data, cumpre integralmente o requisito formal do prazo estabelecido.

**II – BREVE SÍNTESE**

A DESENVOLVE SP, por intermédio da Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos, de acordo com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios da DESENVOLVE SP e da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, bem como nos termos do Edital em epígrafe, realizou processo licitatório a fim de credenciar sociedades de advogados regularmente constituídas para futura celebração de contrato de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, para defesa judicial e/ou extrajudicial em todas as instâncias e em todo o território nacional, realizado em único item.

A reunião para análise dos documentos enviados pelas sociedades de advogados se deu aos 30/04/2025, sendo atribuídas as seguintes notas técnicas:

Escritórios Credenciados	Pontuação							Total
	Quesito 1	Quesito 2	Quesito 3	Quesito 4	Quesito 5	Quesito 6	Quesito 7	
SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	50	11	0	20	16	9	244	350
VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS	50	18	0	5	16	9	112	210
CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	50	0	10	20	16	9	69	174
OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS	50	2	4	20	16	9	69	170
NELSON WILIANS ADVOGADOS	50	8	6	20	16	9	57	166
ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADO	50	26	0	20	16	9	33	154
MARTIGNONI, DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS	10	1	10	20	15	9	88	153
PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA	40	2	8	20	16	9	50	145
DOTTA DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	40	1	6	20	13	9	20	109
SOARES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	50	11	1	5	1	0	25	93
ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS	10	17	15	20	16	9	3	90
FAIANI, BORGES E LOPES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	50	3	4	5	16	9	3	90
ROQUE KHOURI E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	0	0	12	5	16	9	38	80
REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	10	6	8	20	16	5	4	69
GOMES ADVOGADOS	10	1	7	5	10	9	25	67
MOREIRA, NAPOLI e ADVOGADOS ASSOCIADOS	0	5	0	5	16	9	21	56
RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S	0	15	3	5	10	9	0	42
NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	10	2	6	5	3	9	4	39

Na mesma toada, após análise dos documentos e anotada as devidas pontuações, chegaram a seguinte ordem de classificação:

ESCRITÓRIOS	PONTUAÇÃO	COLOCAÇÃO
SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	350	1º
VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS	210	2º
CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	174	3º
OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS	170	4º
NELSON WILIANS ADVOGADOS	166	5º
ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADO	154	6º
MARTIGNONI, DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS	153	7º
PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA	145	8º
DOTTA DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	109	9º
SOARES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	93	10º
ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS	90	11º
FAIANI, BORGES E LOPES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	90	12º
ROQUE KHOURI E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	80	13º
REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	69	14º
GOMES ADVOGADOS	67	15º
MOREIRA, NAPOLI e ADVOGADOS ASSOCIADOS	56	16º
RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S	42	17º
NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	39	18º

Nesse contexto, a Comissão informou que as observações feitas deveriam ser trazidas em sede recursal, o que se faz pelo presente, insurgindo-se o Recurso Administrativo ora interposto.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

#### III.1 – DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO QUESITO 02

A Douta Comissão de Licitação, decidiu por desconsiderar os atestados de capacidade técnica juntados pelo escritório Carreira e Sartorello Advogados Associados, sob a alegação de que este Licitante não atendeu ao Quesito 2 do Edital.

Conforme se depreende no quadro de classificação divulgado na Ata de Julgamento, observa-se que o presente Escritório zerou o Quesito 2, utilizado para comprovar a prestação de serviços através de atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central, deixando de ser computado ao menos 11 (onze) pontos em sua classificação, uma vez

que trouxe à licitação diferentes atestados de capacidade técnica de instituições distintas, conforme relacionado a seguir:

- i. ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
- ii. BANESE - Banco do Estado de Sergipe S/A
- iii. Banco do Brasil S/A
- iv. BRB - Banco de Brasília S.A.,
- v. Caixa (CE) - Caixa Econômica Federal do Estado do Ceará
- vi. Caixa (MA) - Caixa Econômica Federal do Estado de Maranhão
- vii. Caixa (PR) - Caixa Econômica Federal do Estado do Paraná
- viii. Caixa (RN) - Caixa Econômica Federal do Estado do Rio Grande do Norte
- ix. Caixa (RS) - Caixa Econômica Federal do Estado do Rio Grande do Sul
- x. Caixa (SE) - Caixa Econômica Federal do Estado de Sergipe
- xi. MGI - Minas Gerais Participações S.A.

De início, o item 9.2. do instrumento convocatório é claro ao mencionar que:

*“Os atestados poderão cumular as informações necessárias para a comprovação dos quesitos de pontuação para fins de ordem de classificação de contratação previstos no ANEXO II - DOS DOCUMENTOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA”.*

Ainda, observa-se que o Anexo II do respectivo Edital de Credenciamento traz as especificações dos documentos utilizados na pontuação técnica. Em sua alínea “c” prevê que os atestados devem mencionar, necessariamente, que houve a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa, conforme recortes:

**c) Quesito 2**

(\*) O atestado deverá mencionar, necessariamente, que houve a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa.

(\*\*) A pontuação total referente ao Quesito 2 será a soma de todos os atestados, limitada a 60 pontos.

Quesito 2	Documento comprobatório*	Critério	Pontuação**
Prestação de serviços	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.	Apresentação de atestado válido	01 ponto para cada atestado limitado a 15 pontos
	Atestados emitidos por Instituição financeira que comprovem a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa por parte do escritório , com carteira mínima de 3.000 processos.	Apresentação de atestado válido	01 ponto para cada atestado limitado a 15 pontos
	Atestados emitidos por instituição financeira classificada como BANCO, podendo ser BANCO MÚLTIPLO com carteira comercial, que comprovem a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa por parte do escritório, com carteira mínima de 3.000 processos	Apresentação de atestado válido	01 ponto para cada atestado limitado a 15 pontos
	Atestados emitidos por instituição financeira classificada como BANCO DE INVESTIMENTO, BANCO DE DESENVOLVIMENTO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, SOCIEDADE DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E AGENCIAS DE FOMENTO que comprovem a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa por parte do escritório, com carteira mínima de 3.000 processos.	Apresentação de atestado válido	01 ponto para cada atestado limitado a 15 pontos

Além disso, o Anexo IV do Edital traz um modelo base de atestados de capacidade técnica com as informações obrigatórias e desejáveis que deveriam constar no documento, sendo eles, resumidamente:

- Emissão em papel timbrado do emitente;
- Declaração expressa de prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa;
- Assinatura com firma reconhecida em cartório ou assinatura digital;
- Indicação dos dados obrigatórios do emitente e da sociedade de advogados, tais como razão social, CNPJ, cargo, nome e matrícula do signatário, local e data, tempo de prestação dos serviços, descrição da natureza contenciosa dos serviços prestados e quantidade de processos patrocinados.

Observa-se que os atestados apresentados pela Recorrente atendem aos requisitos obrigatórios supracitados, constando declaração de prestação satisfatória de serviços advocatícios contenciosos, identificação funcional e dados completos do escritório prestador de serviços e dos representantes das instituições emitentes, além da descrição clara da natureza dos serviços, quantidade de processos patrocinados, bem como período de prestação contratual e assinaturas válidas.

Frise-se que todos os documentos foram emitidos por instituições enquadradas nos tipos previstos no Anexo IV, o que reforça o atendimento pleno da exigência. Muito embora, alguns requisitos trata-se de excesso de formalismo e a ausência dessas informações não descaracterizaria a comprovação da capacidade técnica de desenvolver e executar os serviços de natureza jurídica.

Mesmo porque, em todos os atestados juntados pela Recorrente, há a expressa informação da prestação dos serviços desejados, não possuindo qualquer ato que a desabone. Sendo assim, se os serviços foram prestados de forma satisfatória, com qualidade e excelência, conclui-se que o serviço é recomendável. Logo, atende-se o intuito do Quesito 2 que é a comprovação da prestação dos serviços, não existindo razão para serem desconsiderados.

A conduta adotada pela Comissão revela um formalismo excessivo, que destoia dos entendimentos consolidados na doutrina e jurisprudência, os quais repudiam o rigor desproporcional na aplicação das normas licitatórias, sobretudo quando a finalidade do ato administrativo — no caso, o atendimento aos objetivos previstos no Edital — foi efetivamente alcançada.

Ressalte-se que a observância da forma no procedimento licitatório deve ter por escopo a preservação dos princípios fundamentais da Administração Pública, como a legalidade, a isonomia, a impessoalidade e a seleção da proposta mais vantajosa, não podendo servir como obstáculo desarrazoado ao reconhecimento da qualificação técnica efetivamente comprovada.

É este o caminho trilhado pela jurisprudência como atestam as seguintes decisões:

*“Contrato administrativo. Multa. Mora na prestação dos serviços. Redução. Inocorrência de invasão de competência administrativa pelo Judiciário. Interpretação finalística da lei. Aplicação supletiva da Legislação civil. Princípio da razoabilidade. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro e alcance da norma. 2. Os atos administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o poder judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido.”* (STJ, RESP nº 330677, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 02/10/2001, DJU 04/02/02, p. 306. Decisão: por unanimidade, negaram provimento ao recurso).

*“Administrativo. Licitação. Habilitação. Exigência excessiva. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21 da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da*

*razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida” (STJ, MS nº 5631, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 13/05/98, DJU 17/08/98, p. 120. Decisão: por unanimidade, concederam a segurança).*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.” (TRF1, Remessa ex officio nº 200036000034481, 6ª Turma, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, julg. 14/05/01, DJU 14/04/02, p.211. Decisão: por unanimidade, negaram provimento ao recurso).*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS: VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2 - Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião*

para esse fim convocada. 3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e remessa desprovidas.” (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança nº 199901000390592, 6ª Turma, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, julg. 09/04/01, DJU 31/05/01, p. 652. Decisão: por unanimidade, negaram provimento ao recurso).

*“Direito público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. (...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação do edital não é ‘absoluto’, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o trasmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (...) No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. O ‘valor’ da proposta ‘grafado’ somente em ‘algarismos’- sem a indicação por extenso – constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial ( e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por*

*‘extenso’ constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na ‘decisão’ do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. Por maioria, conceder a segurança.” (STJ, MS nº 5418, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julg. 25/03/98, DJU 01/06.98, p. 24. Decisão: por maioria de votos, concederam a segurança).*

Os precedentes jurisprudenciais apresentados evidenciam de forma clara o caráter excessivo, desproporcional e desarrazoado da decisão que deixou de atribuir pontuação à documentação técnica apresentada pela Recorrente, apesar de esta cumprir integralmente a finalidade prevista no edital.

Dessa forma, com a devida vênia, referida decisão não merece prosperar, haja vista que as exigências editalícias restaram cumpridas, razão pela qual a pontuação atribuída deve ser revista, com o escopo de acrescentar os pontos referente ao Quesito 2 à Licitante.

Se preciso for, poderão ser disponibilizadas todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados fornecidos, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, conforme previsto pelo item 9.3 do Edital.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do todo exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, para que seja reconsiderada a pontuação atribuída ao escritório Carreira e Sartorello Advogados Associados, contabilizando os atestados de capacidade técnica apresentados, dando regular prosseguimento ao certame.

Nestes termos,

P. deferimento

Bauru/SP, 09 de maio de 2025.

---

**CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CNPJ/MF N° 05.905.879/0001-34**

**ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO**

Sócio Administrador

OAB/SP N° 160.824

---

**CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CNPJ/MF N° 05.905.879/0001-34**

**DIRCEU CARREIRA JUNIOR**

Sócio Administrador

OAB/SP N° 209.866